

Comunicação coletiva de alcance estadual e acordos
coletivos firmados com empresa estatal no
mesmo Estado. O art. 620 da CCT e o art. 40 do

P A R E C E R

=====

Q.L-2.065/83.

CT-13/84

1. Consultam-nos sobre os efeitos jurídicos, em relação à CVRD, do "Acordo Coletivo de Trabalho" firmado, em 31 de julho deste ano, entre o Sindicato Nacional da Indústria da Extração de Ferro e Metais Básicos e a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas do Estado de Minas Gerais e os Sindicatos dos Trabalhadores na Indústria do Ferro e Metais Básicos com base em Belo Horizonte, Nova Lima e Itabirito, em Brumadinho, Mateus Leme, Betim, Ibiritê e Igarapé, em Congonhas, Belo Vale e Ouro Preto, em Mariana e em Rio Piracicaba.

2. Não obstante o nome de "Acordo", o instrumento em foco tem hierarquia de convenção coletiva, posto que celebrado entre entidades sindicais representando, no Estado de Minas Gerais, a categoria econômica da indústria da extração de ferro e metais básicos e a correspondente categoria profissional (art. 611 da CLT).

3. Desde logo cumpre assinalar que os Sindicatos META BASE de Itabira e de Nova Era, que representam a maioria dos empregados da CVRD pertencentes à mencionada categoria profissional, os quais firmaram recentemente acordos coletivos com esta empresa, não assinaram a convenção em apreço. Por conseguinte, se a Federação só pode participar da negociação coletiva em representação de trabalhadores inorganizados em sindicatos (art. 611, § 2º, da CLT), é inquestionável que o "Acordo" anexo não se aplica aos empregados da CVRD que, embora integrando a categoria dos trabalhadores na indústria da extração de ferro e metais básicos, estão representados por sindicatos que não o firmaram.

4. Atendendo a que a CVRD é legalmente representada pelo Sindicato Nacional que celebrou o "Acordo", cabe-nos examinar apenas se as cláusulas constantes do instrumento beneficiam os seus empregados, integrantes da aludida categoria profissional, que operam:

a) na base territorial dos cinco sindicatos que assinaram o "Acordo";

b) nos municípios mineiros inorganizados em sindicato.

5. A regra geral consignada na CLT para dirimir eventuais conflitos entre a convenção, que concerne a categoria, e o acordo coletivo, que se restringe à empresa, preceitua:

"Art. 620 - As condições estabelecidas em Convenção, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em Acordo."

6. Acontece que, para as entidades estatais, entre as quais se inclui a CVRD, o Decreto-lei nº 2.065/83 estabelece a seguinte regra especial:

"Art. 40 - Até 31 de julho de 1988, no âmbito da União, inclusive territórios, as entidades abaixo relacionadas terão a concessão de parcelas suplementares e acréscimos de aumento salarial, a que se referem os artigos 27 e 29, adstrita às resoluções do Conselho Nacional de Política Salarial (CNPS):

.....

II - sociedades de economia mista.

....."

7. Ora, consoante resulta do art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil e proclamam a doutrina e a jurisprudência, a lei geral vigora simultaneamente com as leis especiais sobre o mesmo assunto, mas estas afastam a aplicação daquela aos casos que especificam. Descabe, assim, invocar-se, na espécie, o estatuído no art. 620 da CLT.

8. Em face do que prescreve o art. 40 do Decreto-lei nº 2.065/83, tratando-se de entidade estatal, somente a correção semestral dos salários, nos estritos termos do art. 2º, independe de prévia resolução do CNPS. E o "Acordo", como se verifica das suas cláusulas, excedeu essa autorização legal.

9. Por conseguinte, o "Acordo Coletivo de Trabalho" não beneficia os empregados da CVRD referidos no item 4 deste Parecer.

10. Aliás, antes do Decreto-lei nº 2.065/83, a Lei nº 6708/79 prescrevia que as entidades estatais somente poderiam celebrar acordos coletivos de trabalho de natureza econômica ou conce-

923.

der aumento (e não reajustamento) coletivo de salários nos termos das resoluções do CNPS (art. 12). E a jurisprudência se firmou - apesar de alguns pronunciamentos em contrário -- no sentido de que as convenções atinentes às categorias a que pertenciam as sociedades de economia mista não lhes eram aplicáveis:

"Em inúmeras oportunidades tenho manifestado meu entendimento, inclusive em processos onde é o Banco do Brasil quem pleiteia exclusão, de que as entidades a que se refere o art. 12 da Lei 6708 vinculadas ao CNPS não podem aderir a convenções coletivas de natureza econômica a não ser nos exatos termos das resoluções do Conselho Nacional de Política Salarial. Neste sentido é, aliás, o parecer nº 077 de 23 de novembro de 1981, exarado pela Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho que peço venia para transcrever: "A questão guarda relação com o disposto no art. 12 da Lei 6.708 de 30.10.79 e §§ 1º e 2º do art. 8º do Decreto nº 84.560 de 14.03.80 que regulamenta a mencionada lei. As negociações coletivas entre empregados e empregadores são instrumentadas pelos denominados contratos coletivos, gênero do qual são espécies a convenção coletiva e o acordo coletivo. Aquela denominação é reservada aos contratos celebrados entre entidades sindicais representativas das categorias econômica e profissional respectivas, e esta, acordo coletivo, reserva-se aos contratos coletivos em que são partes a empresa empregadora, de um lado, e de outro, a entidade sindical representativa de seus empregados. Tais conceitos não têm caráter meramente doutrinário, são isto sim, decorrentes do próprio texto legal, do artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5452 de 1º de maio de 1943. Assim, porque esses conceitos são legais, não há como supor tenha o legislador utilizado casualmente a expressão "acordos coletivos" na redação do art. 12 da Lei 6.708. Quando o artigo se refere a acordos coletivos, e não se refere às convenções, o faz sem dúvida intencionalmente, excepcionando essas empresas do tratamento que dispensa, genericamen-

4.

te, na forma do disposto no artigo 11 da mesma lei. O regulamento da lei contemplou esse entendimento, mostrando (caput do artigo 8º) que a autorização do CNPS deve ser prévia, e, ainda, estabelecendo (§§ 2º) que uma das partes na negociação será sempre a empresa, e não a entidade sindical, a que esteja eventualmente vinculada, isto é, que, tratando-se de negociação coletiva, aquelas empresas as farão sempre instrumentar por acordo coletivo e não por convenção. Se assim é, poder-se-ia perguntar, porque o artigo 12 não se limitou a mencionar acordos coletivos, mas referiu-se também, a "conceder aumento coletivo de salários"? Fê-lo, creio, para regular também a situação de entidades, entre as que menciona, cujos empregados não tenham representação sindical (v.g. as autarquias) e, ainda, para espantar a possibilidade de se instrumentar aumento salarial coletivo por contrato individual plúrimo. Tenho, assim a nítida convicção de que não podem as entidades vinculadas ao CNPS, mencionadas no art. 12 da Lei nº 6708/79, aderir a convenções coletivas. Sempre que pretendem obter efeitos, semelhantes aos decorrentes de tal adesão caberá às empresas propor à entidade sindical representativa de seus empregados, ouvido o Conselho, a celebração de acordo coletivo, repetindo, com a necessária adaptação, o pactuado na convenção que lhe parecera merecedora da sua adesão". Com estas considerações, REJEITO OS EMBARGOS." (TST-TP, E-DC-01/82; Min. Nelson Tapajós, rel; DJ, de 10.06.83).

"CONVENÇÃO COLETIVA - Necessidade de audição do Conselho Nacional de Política Salarial -- Muito embora o preceito do art. 12, da Lei 6708/79, aluda a acordo coletivo, no que condiciona a feitura, objetivando à concessão de aumento à audição do Conselho Nacional de Política Salarial, isto nas hipóteses que disciplina, tem-se que o abandono da interpretação meramente gramatical, que inegavelmente seduz, e a adoção de métodos mais seguros, especialmente o teleológico, levam à conclusão de uma abrangência maior, alcançando às convenções co

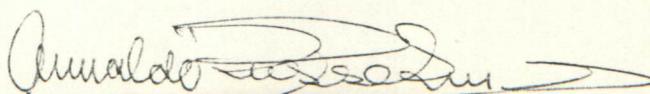
letivas. "Entre as interpretações possíveis, deve ser escolhida a mais razoável. Na aplicação do Direito, não há a uniformidade lógica do raciocínio matemático, e sim a flexibilidade do entendimento razoável do preceito". (LUIZ RECASENS SICHES, Filosofia de la interpretacion Juridica - 1956, páginas 128 e seguintes) citado por FREDERICO MARQUES em Instituições de Direito Processual Civil - 1º volume, 4.ª edição - página nº 97. Conclusão contrária implica em verdadeiro absurdo - Mediante ato próprio as pessoas jurídicas mencionadas no preceito não podem firmar contrato coletivo, mas poderão fazê-lo mediante representação pelo Sindicato respectivo, driblando, em verdadeiro passe de de mágica, a vedação legal." (TST-1.ª T, Proc. RR-237/83; Rel. Min. Marco Aurélio; DJ, de 15.06.84).

11. Até mesmo em processo de dissídio coletivo, entendeu o egrégio Tribunal Superior do Trabalho, fundado em acórdão da colenda Suprema Corte, que a sociedade de economia mista

"tem legitimidade para defender sua posição quanto à política salarial que está obrigada a seguir" (Ac. do TST, Pleno, no DC-2471/83; Min. Guimarães Falcão, rel.; DJ, de 20.10.83).

12. Em face do exposto, parece-nos que o "Acordo" anexo não gera nenhum efeito jurídico em relação a esta empresa.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1984



Arnaldo Sussekind

Consultor Trabalhista